

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.308, DE 2019

Apensado: PL nº 2.870/2019

Altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, para incluir no dispositivo legal, como objetivo da Política Nacional de Turismo o estímulo à interiorização do turismo e a valorização do turismo religioso.

Autor: SENADO FEDERAL - STYVENSON VALENTIM

Relator: Deputado EDUARDO BISMARCK

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.308, de 2019, pretende alterar a Lei nº 11.771, de 2008, para incluir o estímulo à interiorização do turismo e a valorização do turismo cultural como objetivos da Política Nacional de Turismo.

Por tratar de matéria similar e nos termos regimentais, foi apensado ao projeto principal o Projeto de Lei nº 2.870, de 2019.

A matéria foi distribuída para a Comissão de Turismo, que se manifestou pela sua aprovação nos termos do Substitutivo do Relator; para a Comissão de Finanças e Tributação, que deve dar parecer quanto à adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito; e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Aberto e esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.



II - VOTO DO RELATOR

Cumpra a esta Comissão, além do exame do mérito, inicialmente, apreciar a proposição quanto à adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

O Projeto de Lei nº 1.308, de 2019, ao buscar alterar a Lei nº 11.771/2008 para incluir o estímulo à interiorização do turismo e a valorização do turismo cultural como objetivos da Política Nacional de Turismo, não tem repercussão direta nos Orçamentos da União, eis que se reveste de caráter meramente normativo, sem impacto em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º da Norma Interna - CFT, in verbis:

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."

Já o Projeto de Lei nº 2.870, de 2019, bem como o Substitutivo aprovado pela Comissão de Turismo (CTUR) preveem um conjunto de benefícios tributários ao estabelecer que as importações ou as aquisições no mercado interno de bens e serviços, por prestadores de serviços de turismo religioso e pelas entidades mantenedoras ou administradoras de igrejas, santuários, monumentos e museus de relevância para o turismo religioso, terão suspensão da exigência dos seguintes impostos e contribuições: (i) Imposto de Importação; (ii) Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI; (iii) Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins; (iv) Contribuição Social



para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior – Cofins-Importação; (v) Contribuição para o PIS/Pasep; (vi) Contribuição para o PIS/Pasep - Importação; e (vii) Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante – AFRMM.

Quanto à análise da adequação e compatibilidade orçamentária e financeira do PL 2.870/2019 e do Substitutivo aprovado pela CTUR, cumpre inicialmente lembrar que, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 95/2016, que alterou o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), instituiu-se Novo Regime Fiscal, cujas regras para elevação de despesas ou redução de receitas devem ser observadas. Nesse sentido, merece destaque o art. 113 do ADCT, que prescreve:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Já o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000) estabelece as condições para a concessão de benefício de natureza tributária nos seguintes termos:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.



Deve-se destacar também que a proposta, introduzida pelo art. 6º do PL nº 2.870/2019 e mantida como art. 7º no Substitutivo da CTUR não elimina os conflitos apontados. Os referidos dispositivos pretendem determinar que o Poder Executivo estime o montante da renúncia fiscal e inclua no demonstrativo que acompanhar o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação da futura Lei, caso aprovada. Ocorre, porém, que tal demonstrativo deve acompanhar o próprio projeto e sua postergação para um momento futuro não tem o condão de preencher o requisito legal exigido.

O PL nº 2.870/2019, bem como o Substitutivo aprovado pela CTUR, concedem, portanto, benefícios tributários que acarretam renúncia de receita tributária para a União. Apesar disso, as referidas proposições não estão instruídas com as informações exigidas pela LRF com vistas à sua apreciação, a saber: a estimativa da renúncia de receita, as medidas de compensação ou a comprovação de que a renúncia não afetará as metas de resultados fiscais previstas na LDO em vigor. Da mesma forma, essas proposições não atendem ao disposto na legislação vigente para efeito de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira.

Verificando-se as supracitadas proposições incompatíveis orçamentária e financeiramente, fica prejudicado o exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, conforme dispõe o art. 10 da Norma Interna da CFT:

Art. 10 Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto

Quanto mérito, estamos perfeitamente de acordo com a proposição sob exame. Não conseguimos vislumbrar qualquer argumento contrário a uma alteração legal que inclua a interiorização do turismo e o turismo religioso entre os diversos objetivos da Política Nacional de Turismo.

Por todo o exposto, voto pela:

a) não implicação do Projeto de Lei nº 1.308, de 2019, em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas,



não cabendo pronunciamento quanto à sua adequação financeira e orçamentária.

- b) **incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira do apensado Projeto de Lei nº 2.870, de 2019, bem como do Substitutivo adotado pela Comissão de Turismo, dispensado o seu exame de mérito, conforme art.10 da Norma Interna desta Comissão.**
- c) **No mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.308, de 2019.**

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado EDUARDO BISMARCK
Relator

